



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001755-60.2019.8.19.0011

AUTOR: FERNANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO A FIM DE CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS DEVIDAS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE AS PRESTAÇÕES PERSEGUIDAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 551 DO STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS, COMO REGRA, NÃO FAZEM JUS A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, SALVO SE HOVER EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, CONTRATUAL OU RESTAR COMPROVADO O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES/PRORROGAÇÕES. LEGALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. PARTE AUTORA QUE COMPROVA, ATRAVÉS DAS FICHAS FINANCEIRAS, O RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL FÉRIAS COMO DIREITO SOCIAL, DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FORAM CORRETAMENTE ARBITRADOS NOS TERMOS DO TEMA 905 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001755-60.2019.8.19.0011**, em que figura como autor **FERNANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, e réu, **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



em sede de reexame necessário, em **MANTER A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de autos remetidos à segunda instância para reanálise de sentença submetida à remessa necessária, proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente os pedidos articulados na inicial, nos seguintes termos do index 230/233:

“FERNANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE CABO FRIO com o objetivo de receber verbas trabalhistas, conforme inicial e documentos do index 03. Narra que foi contratado(a) em 01/01/2013 para exercício de nutricionista. Aduz que de janeiro a agosto de 2013 foi lotada no Hospital Municipal da Mulher e, a partir de setembro de 2013 até dezembro de 2014, ficou lotada no Centro Municipal de Alimentação e Nutrição. Destaca que no ano de 2015, o contrato temporário teve vigência de janeiro a fevereiro. Consigna que nunca exerceu plantão, mas a Urbe lhe pagava tal rubrica para dissimular a natureza de tal verba, e, assim, violar o princípio da irredutibilidade salarial, de forma que deixou de receber mensalmente o valor de R\$ 588,72 a partir de abril de 2014, totalizando uma perda de R\$ 6.475,923. Consigna que não recebeu férias nem seu terço nos anos de 2013 e 2014, e no ano de 2015 não recebeu férias nem terço de forma proporcional, o que lhe gerou um crédito de R\$ 5.512,01. Em relação à gratificação natalina, o pagamento se deu a menor nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, razão pela qual possui direito a receber um total de R\$ 811,32. Requer 1) declaração de nulidade da contratação; 2) comprovação do recolhimento do FGTS; 3) pagamento de verbas rescisórias; 4) férias do período de 01/06/2020 a 31/05/2021, acrescidas de 1/3; 5) gratificação natalina; 6) multa contratual de 40% sobre FGTS. Index 69, deferimento de parcelamento das custas Index 97, contestação. Index 114, réplica. Index 123, ato ordinatório em provas. Index 142, saneador. Index 171, manifestação do MP pela inexistência de interesse em intervir. As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a documentação acostada aos autos, ressaltando que as partes não fizeram requerimento para produção de outras provas. Estão presentes todos os pressupostos processuais e condições para o regular exercício do direito de ação. Pretende a parte autora, em síntese, o recebimento de verbas trabalhistas relativas em razão da rescisão do seu contrato temporário de trabalho. A prescrição só deve incidir no caso das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete nº 85 da Súmula de Jurisprudência, nos seguintes





termos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, em caso de procedência dos pedidos, somente estarão fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento de nulidade em relação aos contratos firmados com a parte Autora por violação ao princípio do concurso público. Há previsão legal que determinada Entidade Política dispense o concurso público para contratação de pessoal, ex vi do artigo 37, IX, da CR/88, verbis: "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Tal agir depende de lei específica que indique os casos nos quais o liame laborativo será estabelecido a tempo certo. O contratado temporário não ocupa cargo público, não é considerado servidor, tampouco está submetido ao regime celetista. Trata a doutrina o caso como verdadeira contratação especial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e, assim, eventual argumento de nulidade das avenças vulneraria o primado do no venire contra factum proprium, porquanto foi o mesmo Município demandado quem firmou os contratos, motivo pelo qual fica afastada a possibilidade de reconhecimento de nulidade. Certo é que o Poder Constituinte não estabeleceu o prazo máximo de contratação temporária para limitar a ação por muitas vezes ímproba de determinados Agentes Políticos. Assim, coube ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixar um parâmetro para evitar abusos diante dos reiterados casos submetidos a sua apreciação. Por isso, o Pretório Excelso expediu a SÚMULA nº 195 estipulando o prazo máximo de quatro anos para vigência de determinado contrato temporário, verbis: "Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de quatro anos". Vê-se que o período em que a parte Autora foi contratada encontra-se dentro dos parâmetros estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a demandante foi admitida para a função de nutricionista em janeiro de 2013, até dezembro de 2014, tendo ainda laborado na mesma função entre janeiro e fevereiro de 2015. O liame contratual entre as partes não é regido pela legislação trabalhista, mas sim pelo Direito Administrativo e Constitucional. Diante desse quadro, quanto ao contrato celebrado entre as partes, não merece ser dispensado o brocardo pacta sunt servanda, posto que nenhuma regra de Direito Administrativo ou de Direito Constitucional foi violada. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade que tenha sido cometida pela Urbe, estando hígida a natureza temporária do contrato celebrado entre a parte Demandante e Demandado. Rememoro que a situação jurídica da parte Autora não está enquadrada no regime estatutário ou de empregado regido pela CLT, sujeitando-se, isso sim, a um regime especial de contratação estabelecido pelo Direito Administrativo. Apesar de não ter estabelecido cognição de fundo, importante destacar aresto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no qual aquela Corte deixou consignado que a mera prorrogação do contrato de prestação de servi





não descaracteriza sua natureza temporária e de Direito Administrativo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. CARÁTER PRECÁRIO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público. 2. A mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barra do Garças/MT, o suscitante. (CC 104.835/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009)". Necessário analisar se é possível reconhecer o direito à FÉRIAS e DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO que não teriam sido pagos ou pagos a menor. A matéria foi levada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo aquela Corte emitido o TEMA 551, verbis: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". O fato é que, ao se analisar as fichas financeiras da autora juntadas no index 22, percebe-se que o próprio réu reconheceu direito de a contratada receber a gratificação natalina, tanto que promoveu seu pagamento em dezembro de 2014 (fls. 25 do index 22), a revelar que havia previsão contratual, tal como disposto no TEMA 551 do STF. Em vista das férias terem natureza de direito social, nos mesmos moldes da gratificação natalina, devem as mesmas serem pagas, com seu 1/3 constitucional. Pondere-se sobre a impossibilidade de entender que a pessoa contratada temporariamente por determinada entidade de direito público possar gozar da prerrogativa de irredutibilidade de vencimentos, pois esta é destinada exclusivamente a funcionários públicos regularmente admitidos por concurso público, nos termos da CF/88, ao exercício de cargos públicos. Nessa linha, a própria autora declarou que não exercia atividade sob regime de plantão, razão pela qual não há ser falar em pagamento da verba respectiva. **Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para CONDENAR a parte ré a: 1) indenizar a parte Autora dos danos materiais quanto ao não pagamento das férias dos anos de 2013 e 2014, e férias proporcionais do ano de 2015 (janeiro e fevereiro), bem como o respectivo terço constitucional, em valores a serem apurados em liquidação, com juros mensais equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, em conformidade com o julgado pelo STF na ADI nº 4357, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA E, a partir da data de cada prestação vencida; 2) indenizar a parte Autora dos danos materiais em relação ao pagamento a menor**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



gratificação natalina nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, em valores a serem apurados em liquidação, com juros mensais equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, em conformidade com o julgado pelo STF na ADI nº 4357, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data de cada prestação vencida. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A parte ré saiu vencida na maior parte dos pedidos. Custas pela parte vencida, observando-se as isenções legais. Na forma do artigo 85, § 4º, II, do CPC, cuidando-se de quantia ilíquida, a verba honorária será arbitrada após a liquidação do julgado. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. A execução da obrigação de pagar quantia certa deverá se dar na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil, com a juntada de memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito, sob pena de baixa e arquivamento. PI.”

Não houve a interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, conforme certidão que segue no index 247, razão pela qual vieram os autos a esta instância recursal em observância ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, I, do CPC).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos índices 256/259, pela não intervenção no feito.

VOTO

A prestação jurisdicional de primeiro grau não foi objeto de interposição de recurso voluntário, tendo os autos sido remetidos ao segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 496, §2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual se recebe o reexame necessário.

Trata-se, em síntese, de ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal, contratada para o cargo de Nutricionista sob o regime ambulatorial, sob a rubrica “plantão extra” na sua folha salarial, sem o recebimento dos valores devidos relativos às férias e 13º salário.

Preliminarmente, necessário se faz analisar a arguição de prescrição do direito do autor, formulada em sede de defesa pelo município réu, e afastada pelo juízo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



a quo em decisão saneadora de index 142, sob o fundamento de que arguida de maneira genérica.

De tal forma, dispõe o Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, *in verbis*:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento por meio da Súmula 85, segundo a qual:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, no caso em exame, verifica-se que a demanda foi ajuizada em 31/01/2019, o que impõe o reconhecimento da prescrição quanto às verbas anteriores a 31/01/2014.

Dessa forma, os débitos vencidos após esse marco temporal permanecem exigíveis, não havendo de se falar em prescrição do direito autoral.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

De início, importante frisar que o vínculo contratual firmado entre a autora e o Município réu foi classificado como contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, que admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Veja-se:

“Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No caso ora em análise, observa-se que a contratação temporária do servidor não é questão controvertida nos autos, diante dos documentos acostados em index 24/26:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO		Sistema de Gestão Pessoal		Ficha Financeira em Ordem de Matrícula	
Total Proventos --->		1.852,73		Total Descontos --->	
				Total Líquido --->	
7980495 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA		NUTRICIONISTA		Janeiro/2014	
01/01/2013 SEC. MUN. SAUDE - SECSA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA	
scisão :31/12/2014 Ativo		BANCO DO BRASIL		365742	
1 VENCIMENTO		199,99	1.177,47	15 I.N.S.S.	1.910,99
10 INSALUBRIDADE (20%)		724,00	144,80		
32 PLANTAO EXTRA(SUP)		2,00	588,72		
Total Proventos --->		1.910,99		Total Descontos --->	
				Total Líquido --->	
7980495 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA		NUTRICIONISTA		Fevereiro/2014	
01/01/2013 SEC. MUN. SAUDE - SECSA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA	
scisão :31/12/2014 Ativo		BANCO DO BRASIL		365742	
1 VENCIMENTO		199,99	1.177,98	15 I.N.S.S.	1.911,50
10 INSALUBRIDADE (20%)		724,00	144,80		
32 PLANTAO EXTRA(SUP)		2,00	588,72		
Total Proventos --->		1.911,50		Total Descontos --->	
				Total Líquido --->	
7980495 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA		NUTRICIONISTA		Marco/2014	
01/01/2013 SEC. MUN. SAUDE - SECSA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA	
scisão :31/12/2014 Ativo		BANCO DO BRASIL		365742	
1 VENCIMENTO		199,99	1.177,98	15 I.N.S.S.	1.911,50
10 INSALUBRIDADE (20%)		724,00	144,80		
32 PLANTAO EXTRA(SUP)		2,00	588,72		
Total Proventos --->		1.911,50		Total Descontos --->	
				Total Líquido --->	
7980495 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA		NUTRICIONISTA		Abril/2014	
01/01/2013 SEC. MUN. SAUDE - SECSA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA		CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA	
scisão :31/12/2014 Ativo		BANCO DO BRASIL		365742	
1 VENCIMENTO		199,99	1.177,98	15 I.N.S.S.	1.322,78
10 INSALUBRIDADE (20%)		724,00	144,80		
Total Proventos --->		1.322,78		Total Descontos --->	
				Total Líquido --->	

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551) no qual se discutiu a extensão dos direitos trabalhistas aos contratos temporários firmados pela Administração Pública, consolidou o entendimento de que os servidores temporários, como regra, não fazem jus a décimo terceiro salário e férias, salvo se houver expressa previsão legal, contratual ou restar comprovado o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações/prorrogações. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".** (RE 1.066.677 – Tribunal Pleno – Rel. Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 22/05/2020).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG (Tema 612) pela sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

Na hipótese, ficou comprovado que a autora laborou para o Município réu entre os JAN/2013 a FEV/2015, não se verificando qualquer desvirtuamento da finalidade do contrato pactuado, motivo pelo qual há de se presumir a sua legalidade, no regime estabelecido pela doutrina administrativa.

No entanto, não obstante o ente municipal afirmar a inexistência de direito ao pagamento de 13º salário, ao argumento de que essa rubrica não compõe a relação contratual, da análise da ficha financeira da autora (index 22/25) acostada pela autora, infere-se a inclusão do 13º e seu pagamento referente aos anos de 2013 e 2014, conforme se depreende:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

7980495 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA				NUTRICIONISTA	13 Salario/2013
01/01/2013 SEC. MUN. SAUDE - SECSA				CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA	CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA
scisão :31/12/2014 Ativo				BANCO DO BRASIL	365742
107 13 SALARIO	12,00	1.852,73	15 I.N.S.S.		1.852,73 -166,74

7980495 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA				NUTRICIONISTA	13 Salario/2014
01/01/2013 SEC. MUN. SAUDE - SECSA				CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA	CEMAN-CENTRO MUN.ALIM.NUTRICA
scisão :31/12/2014 Ativo				BANCO DO BRASIL	365742
107 13 SALARIO	12,00	1.469,96	15 I.N.S.S.		1.469,96 -132,29
197 ADIANTAMENTO 13o	50,00	588,99	243 DESCONTO 13		-588,99
Total Proventos --->		2.058,95	Total Descontos --->		-721,28
			Total Liquido --->		1.337,67

O réu, por sua vez, não apresentou qualquer impugnação à ficha financeira apresentada, a qual demonstra claramente o pagamento da gratificação natalina, presumindo-se a sua previsão contratual, consoante entendimento do STF fixado no Tema 551.

Além do mais, o direito às férias, dada a sua natureza constitucional, similar à gratificação natalina, do mesmo modo deve se concluir por sua exigibilidade, na forma estabelecida no art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Assim sendo, a verba salarial é devida na hipótese em tela, diante do efetivo exercício da atividade laboral, sendo certo que a parte ré não logrou êxito em produzir fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, sendo certo, ainda, que o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro é incidente sobre todo o período trabalhado, já que o constituinte não impôs qualquer limitação temporal sobre o mencionado adicional.

Tem-se, ainda, que os juros e correção monetária foram corretamente arbitrados nos termos do Tema 905 do STJ.

Por força de tais fundamentos, em sede de reexame necessário, voto no sentido de **MANTER A SENTENÇA tal como lançada.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator

